

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JONAS ALVES PEREIRA

CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JONAS ALVES PEREIRA

CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JONAS ALVES PEREIRA

CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JONAS ALVES PEREIRA.

Data da Apresentação 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA.

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/ UNILEÃO.

Membro: PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES/ UNILEÃO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico

Jonas Alves Pereira¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal analisar as implicações penais potenciais que podem surgir da atuação de profissionais em procedimentos estéticos, com ênfase em cirurgias plásticas. O trabalho apresenta de forma concisa o caso da modelo Liliane Amorim, que é uma entre muitas vítimas de erros médicos em cirurgias plásticas, e examina as possíveis consequências penais e os resultados em relação ao propósito e à responsabilidade do médico quando o resultado esperado não é alcançado. Além disso, busca observar e identificar situações nas quais o médico pode ser responsabilizado penalmente ao realizar cirurgias plásticas, complementado pela disseminação de informações com o objetivo de alertar indivíduos que se submetem a esses procedimentos no contexto do consumismo. Para enriquecer o estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas e estudos científicos, considerando o entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, a responsabilidade penal foi abordada de maneira geral, associada à responsabilidade penal em casos de erro médico, considerando a dimensão do tema proposto e a relação de consumo na sociedade, fundamentada na vaidade amplamente promovida pela mídia, que atua como um influenciador poderoso, levando os consumidores a desejarem modificar seus corpos para se adequarem ao padrão de beleza imposto..

Palavras Chave: Procedimentos estéticos. Cirurgias Plásticas. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the performance of aesthetic procedures in the scope of promoting the understanding of the subject, including the performance of plastic surgeries in the Brazilian Criminal Law and its possible consequences and results in relation to the purpose and responsibility of the physician. when this result is not achieved. In addition, it seeks to observe and identify the scenarios where the doctor may be held criminally responsible for performing plastic surgery, adding to this the dissemination of information, with the aim of alerting people who refer to this fragmentation of the world of consumerism. At this juncture, in order to promote the project, research, scientific studies, understanding adopted by doctrine and jurisprudence were carried out. In this way, a whole perspective was analyzed regarding the dimension of the proposed theme, and the relationship of consumption in society, based on the vanity promoted by the media, as a fourth power and great influencer of consumers who wish to change their bodies to suit the standard of imposed beauty, exploring information on possible problems triggered by these types of surgeries, such

¹ Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: jonasap1721@gmail.com

² Doutoranda em Direito (UNIMAR), Mestra em Direito (UNISANTOS), Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA), Especialista em Direito Processual Penal (ANHANGUERA – LFG), Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: iamara@leaosmpaio.edu.br

as the physician's responsibility in this area, with the purpose of disseminating knowledge that corroborates the awareness of the exacerbated demand for aesthetic procedures.

Keywords: Aesthetic procedures. Plastic surgery. Criminal Responsibility

1 INTRODUÇÃO

À medida que a sociedade evolui, os padrões de beleza impostos por ela também se expandem e se transformam. Esses padrões despertam nas pessoas a necessidade de estarem sempre em conformidade com o que lhes é imposto, caso contrário, o indivíduo não é considerado esteticamente aceitável e, muitas vezes, acaba sofrendo críticas negativas em relação à sua aparência. A internet, apesar de ser um meio essencial e eficaz para a realização de muitas atividades humanas, atua como um instrumento que propaga a imagem de vidas e pessoas perfeitas, ocultando as imperfeições humanas e o quanto estas são importantes para a construção de uma sociedade mais saudável.

As redes sociais são mecanismos influentes que constantemente disseminam a ideia de "corpo ideal", um fator que muitas vezes leva à não aceitação de si mesmo, pois as pessoas não possuem os corpos que lhes são apresentados de forma tão significativa. Por esse motivo, muitas pessoas procuram modificá-los, pois sentem a necessidade de se enquadrar nos padrões estabelecidos. Assim, existe uma inter-relação, em alguns casos, entre aparência e felicidade, o que conseqüentemente resulta em pessoas que desejam modificá-la sempre que possível, iniciando um ciclo na busca pela perfeição inalcançável (BAUMAN, 2008).

Na busca pela realização de desejos, surge a ideia de modificação do corpo através de intervenções estéticas, uma ideia trazida pela sociedade contemporânea com a substituição do corpo natural pelo corpo de "consumo". Este último reflete o que a pessoa pode ter, de modo a se enquadrar no padrão "ideal" para o mercado de consumo, com a capacidade de consumir, ser consumido e moldado de acordo com as exigências impostas pela sociedade de consumidores (IDEM, 2008).

O excesso de cirurgias plásticas, apesar de muitos desconhecerem, pode representar um risco à saúde do indivíduo, comprometendo não apenas sua aparência, mas também o desenvolvimento saudável do seu corpo. Em pesquisa realizada pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética divulgada em dezembro de 2019, constatou-se que o Brasil realizou 1.498.327 cirurgias estéticas em 2018, seguido pelos Estados Unidos, Alemanha, Itália, entre outras grandes nações. Entre os fatores que explicam esse fato está a crescente busca pelo corpo perfeito. Para isso, homens e mulheres com o objetivo desse ideal de vida

recorrem a cirurgões plásticos ou clínicas de estética sem intervenção cirúrgica (GARCIA, 2022).

No entanto, nas atividades de cirurgia plástica estética realizadas pelo médico, ocorrem algumas modificações. A finalidade e a obrigação assumida, no âmbito civil, são de resultado, sendo assim consideradas pela maior parte da doutrina e também pela jurisprudência. No entanto, vale mencionar que essa concepção não é unânime, apesar de ser adotada pela grande maioria da doutrina e jurisprudência. Dessa forma, o médico, nessa relação contratual, compromete-se a proporcionar ao paciente o resultado por ele almejado.

Nessa perspectiva, o dever de informação é de fundamental importância na função do médico para que o paciente adquira conhecimento sobre todos os procedimentos a serem realizados e seus respectivos resultados e possíveis danos. O cirurgião poderá ser responsabilizado penalmente quando infringir seu dever de informação para com o paciente, consumidor de seus serviços.

As cirurgias plásticas representam um avanço para a sociedade, pois há algum tempo era inimaginável a ideia de realizar mudanças radicais no corpo humano, a ponto de transformá-lo e deixá-lo irreconhecível em tão pouco tempo. No entanto, esses procedimentos devem ser utilizados de maneira sábia, pois, apesar de trazerem resultados positivos, também podem trazer consequências negativas para aqueles que os utilizam.

Partindo do que é claramente observado na sociedade contemporânea em relação ao avanço dos problemas desencadeados pela realização de cirurgias plásticas e levando em consideração o aumento de mortes em decorrência de erro médico, o presente projeto tem o objetivo de reunir e disseminar informações sobre a responsabilidade penal nesse contexto, respondendo assim ao problema elencado nesta pesquisa.

Concomitantemente a isso, tem-se como objetivo geral analisar em quais cenários o médico poderá ser responsabilizado penalmente ao realizar cirurgias plásticas e não entregar o resultado almejado pelo paciente em decorrência de erro médico. Além disso, visa verificar como as normas penais serão aplicadas no que diz respeito ao erro médico, analisando a incidência dos institutos da negligência, imprudência e imperícia, discorrer sobre possíveis riscos nos procedimentos cirúrgicos e se estão sendo respeitados todos os protocolos de segurança, bem como estão sendo seguidas todas as exigências do Conselho Regional de Medicina e assegurar a importância no que tange ao suporte médico e instrumental respaldado no pré e pós-cirúrgico

Considerando a alta incidência do Direito Penal Brasileiro no que se refere à responsabilidade do médico em casos de erro, é de extrema importância destacar sua contribuição para a sociedade contemporânea.

Nessa perspectiva, a importância deste estudo surge ao analisar e mostrar a incidência da responsabilidade penal nesse cenário, visando à disseminação de informações relevantes e à instrumentalização das mesmas, para que vítimas ou pessoas que pretendem realizar procedimentos estéticos tenham conhecimento de seus direitos.

O método de estudo utilizado teve uma formação teórica sobre o tema, iniciando-se por pesquisas bibliográficas que consistem no levantamento de obras que já foram publicadas e que fazem referência à temática, além de análises profundas do assunto retratado. Foram expostos alguns conceitos e questões problemáticas sobre a realidade das pessoas que se submetem a procedimentos estéticos e a sua busca pela tentativa de pertencer aos padrões impostos pela sociedade contemporânea.

Além disso, juntamente com esses aspectos, foram citados uma série de questionamentos que reforçam a ideia dos grandes riscos desencadeados pelo mundo midiático, no que tange à enorme influência na vida das pessoas, frisando principalmente a responsabilidade penal no que concerne à atuação dos médicos para com os pacientes no âmbito dos procedimentos estéticos executados.

Nessa conjuntura, a pesquisa é de natureza básica pura, visando a uma melhor compreensão desse fenômeno, com objetivos de cunho descritivos que, por sua vez, descrevem informações precisas e detalhadas acerca da responsabilidade penal, assim como em quais cenários o médico poderá ser responsabilizado em casos de erro. Isso traz uma abordagem de método qualitativo, pois tem foco em entender aspectos mais subjetivos, como, por exemplo, o comportamento e ponto de vista das pessoas no que tange às cirurgias plásticas, além de fontes bibliográficas, baseadas em pesquisa em livros e artigos científicos.

Nesse contexto, o referido artigo mostra como a responsabilidade penal será aplicada, especificando cada caso, observando as inúmeras lacunas existentes na lei e proporcionando as informações necessárias a fim de fomentar a contextualização do conhecimento sobre Cirurgias Plásticas, que, por sua vez, não se configuram como simples procedimentos isentos de responsabilização caso exista e se configure erro médico.

2 CIRURGIAS PLÁSTICAS E OS PADRÕES DE BELEZA DIVULGADOS NA INTERNET

No mundo contemporâneo, tem-se discutido amplamente sobre temas de grande impacto no âmbito econômico, mais precisamente sob a ótica das cirurgias plásticas. Nesse sentido, ganha destaque a exacerbação e o agravamento dos procedimentos estéticos na evolução da história da sociedade contemporânea. Isso se torna cada vez mais presente na vida dos indivíduos, muitas vezes para satisfazer necessidades que, na maioria das vezes, não são de grande importância, mas sim para seguir o padrão de beleza imposto pela sociedade, desencadeando assim, grandes rupturas e problemas na vida de muitas pessoas.

A cirurgia plástica surge para oferecer às pessoas a possibilidade de terem o que elas não possuem de forma natural e que não é compatível com o padrão exigido pela mídia, visando assim, alcançar os padrões de beleza coletivos, baseados na perfeição. Em pesquisa realizada pelo portal TV Medicina e Saúde (2021), aproximadamente 1.5 milhões de cirurgias plásticas foram realizadas no Brasil, ultrapassando os Estados Unidos e o México, que ocupam a segunda e terceira posição, respectivamente.

Nessa perspectiva, muitas pessoas acabaram desencadeando complicações ou até mesmo, tiveram suas vidas ceifadas. Essa realidade é impulsionada por alguns fatores, como a incansável busca pelo corpo perfeito associada à pretensão de um padrão de beleza que, por sua vez, é considerado aceitável. Na busca pela resolução de uma insatisfação do paciente, por meio da ajuda médica, o polo passivo se vê frustrado pelo resultado inesperado. Como consequência, o consumidor atingido pelo resultado danoso deve buscar a responsabilização do profissional no âmbito judiciário. Pois se entende que quando o consumidor busca um serviço, ele tem a pretensão de um resultado satisfatório sobre o seu corpo, assim, o médico tem a responsabilidade de fim sobre esse resultado.

Para isso, devem ser analisados os fatores internos e externos, e os motivos desse resultado danoso e negativo, pois em muitos casos independem do médico, pois não estão sob o seu controle. Contudo, deve-se compreender como se dará a responsabilização penal do médico, quando não houver prestado ao paciente as informações necessárias a respeito dos prováveis resultados e riscos, bem como haja algum erro, tendo em vista a negligência, imprudência e imperícia.

Nessa linha de raciocínio, pode-se mencionar que diante das atuais relações de convívio, com o distanciamento afetivo, voltada para as redes sociais e a influência da mídia sobre o comportamento das pessoas, o consumismo desenfreado aumentou em grandes proporções, assim como a facilidade de consumir. A mídia, no seu papel de quarto poder, veio com força para influenciar e moldar a forma de agir e viver das pessoas, proporcionando a criação de ideologias negativas, que são impostas pela alta sociedade (BAUMAN, 2008).

Além disso, a ideia de consumidores ativos, que estão sempre em busca de satisfação momentânea, tem uma grande influência no desenvolvimento das cirurgias plásticas. Assim, a vaidade tem uma importância significativa na relação de consumo, assim como a mídia, caracterizada como propulsora da vaidade e dos padrões de beleza (BAUMAN, 2008). Como consequência real, as pessoas são motivadas a realizar procedimentos estéticos, como por exemplo, cirurgias plásticas como lipo lader, rinoplastia, abdominoplastia, lipoaspiração, entre outras. As pessoas se submetem a esses procedimentos para se sentirem adequadas aos padrões de beleza impostos pelas relações midiáticas, com o intuito de estar sempre seguindo o status de beleza.

Portanto, o aumento do consumismo faz com que as pessoas procurem satisfações momentâneas que logo serão substituídas. Da mesma forma, o mesmo acontece com o próprio corpo, pois como o consumidor ativo deve estar apto e pronto para consumir, assim também para ser consumido, valendo-se da expressão usada por Zygmunt Bauman em seu livro "Vida para consumo", é uma espécie de 'Vendabilidade'. Com isso, vem a crescente busca pelos médicos cirurgiões plásticos para procedimentos meramente estéticos, com o objetivo de mudar o corpo natural por um corpo adequado, ideal e perfeito aos padrões de beleza (BAUMAN, 2008).

Logo, os procedimentos cirúrgicos de embelezamento não são os mesmos das cirurgias plásticas reparadoras ou reconstrutivas. Na cirurgia plástica estética, o paciente é saudável e almeja um resultado, assim, o médico nesse meio de atuação vai possuir uma responsabilidade sobre isso, já que a finalidade é de resultado.

3 RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE ERRO MÉDICO

O erro médico, em sua conjuntura, é apresentado como uma má prática. Isso ocorre quando o médico, no exercício de sua profissão, age em desconformidade, sem observar as regras técnicas de sua profissão. Em consonância com isso, Genival Veloso de França afirma que o erro médico, quase sempre, é desencadeado pela incidência da culpa, o que consuma uma forma atípica e inadequada de conduta profissional que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente (FRANÇA, 2001).

A responsabilidade penal do cirurgião plástico em casos de erro médico é evidenciada quando o médico é enquadrado em um tipo penal ou quando o profissional tem a intenção de errar (ASSIS, 2017). Nesse contexto, entende-se por responsabilidade penal a conduta de um indivíduo que, ao cometer um delito e sendo considerado responsável, é designado a cumprir

uma pena. De acordo com Fragoso, a responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável (FRAGOSO, 1985).

Nessa perspectiva, para alguém ser responsabilizado penalmente por algum delito, são necessários alguns critérios básicos: ter praticado o delito, ter tido, à época, entendimento do caráter criminoso da ação e ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação (NUCCI, 2011).

Concomitantemente a isso, a fim de proteger os bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física, o Estado se apresenta como instrumento essencial nessa conjuntura, onde define crimes e consequentemente estipula sanções, por meio de norma para os indivíduos que praticam fatos graves que estão em total discrepância com o direito positivado (NUCCI, 2011).

Além disso, a responsabilidade penal está diretamente ligada à reparação do dano causado à sociedade e é regulada evidentemente pelo Código Penal Brasileiro. Para caracterização da responsabilidade penal de uma pessoa, isto é, a imposição de arcar com as suas devidas consequências jurídicas, é imprescindível que ela tenha praticado um crime. Vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro não deixa explícito o conceito exato de crime, entretanto a doutrina atual insurge nesse âmbito, onde aborda tal conceito.

Crime é a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, ou seja, não existirá crime sem que tal ação ou omissão esteja descrita na lei e seja contrária ao direito por não haver causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade e ainda, não haverá crime sem que essa ação ou omissão típica e antijurídica constitua comportamento juridicamente reprovável (DINIZ, 2005).

Observa-se que, para conceituar o crime, é indispensável levar em consideração os elementos que compõem a infração penal: fato típico (tipicidade), ilicitude/antijuridicidade e culpabilidade (NUCCI, 2011).

O Fato típico (tipicidade) - Segundo Fernando Capez (2010), é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal, isto é, a ligação entre a ação ou omissão do agente e a ação ou omissão que a lei define como sendo ilícito penal. Nessa linha de raciocínio, fato típico é a conduta humana positiva ou negativa que provoca um resultado e para ser configurado de fato, é necessário estar previsto na legislação penal como crime. A título de exemplo, tem-se o homicídio doloso ou culposos, o fato é a conduta que resultou na morte (art. 121 do CP).

Ainda, para que haja a responsabilização penal (crime), faz-se necessário que existam os seguintes elementos legais formadores do fato típico: conduta dolosa ou culposa, resultado, nexos de causalidade e tipicidade (SANTOS, 2022).

De acordo com Rogério Greco (2002), conduta é sinônimo de ação e de comportamento, podendo ser positiva, negativa, dolosa ou culposa, nesse aspecto, não é necessário apenas a conduta para a configuração do crime, com isso, de acordo com pontuações feitas por Guilherme de Souza Nucci (2011), o resultado é a modificação sensível do mundo exterior. O evento estar situado do mundo físico, de modo que somente pode se falar em resultado quando existe alguma modificação passível de captação pelos sentidos.

O nexos de causalidade é elencado como a comprovação, isto é, a corroboração da existência de relação em o resultado e a conduta. Rogério Grecco (2002), aborda que o nexos causal é o elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ele produzido, em outras palavras pode-se dizer que, é a ligação da conduta humana e a consequência desencadeada por ela, que por sua vez gerou efeitos de perigo ou danos (GRECCO, 2002).

Se não existir esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista ter sido ele o seu causador. Já a tipicidade em sua totalidade, estar diretamente ligada a observar se o fato é típico ou atípico, isto é, se o fato constitui crime e estiver devidamente positivado na lei penal, ou não. Nucci aborda que a tipicidade é a adequação do fato ao tipo penal (GRECCO, 2002).

Isso posto, pode-se perceber que para a existência da responsabilidade penal, é necessário que todos os elementos formadores do crime estejam devidamente presentes. Quando se fala de responsabilidade penal por erro médico, vê-se que seu fundamento está elencado na culpa, ou seja, além dos elementos supracitados, como a conduta, resultado e nexos de causalidade e tipicidade, é de suma importância que haja a configuração da culpa, essa por sua vez desencadeada pela negligência, imprudência ou imperícia.

Para Delton Croce Júnior (1997), culpa “é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico não querido, mas previsível e excepcionalmente previsto, que poderá, com a devida atenção, ser evitado” (JÚNIOR, 1997).

Nessa conjuntura, visualiza-se a presença da violação de um dever jurídico que causa dano a outra pessoa. É uma omissão de um dever de alguém que deixa de cumprir com sua obrigação que, mesmo sem o ânimo de lesar, viola os direitos de terceiro, trazendo assim prejuízos que poderão ser irreparáveis. Sendo assim, quando o médico não desenvolve suas

habilidades com cautela, ou até mesmo não toma os devidos cuidados necessários para evitar que o paciente seja lesionado, ele estará agindo de forma culposa (SANTOS, 2022).

Diante disso, é importante mencionar a distinção existente entre a conduta dolosa, na qual o fato se inicia por meio de uma conduta humana voluntária, desenvolvida por meio de uma ação ou omissão. Nesse contexto, o agente não possui a intenção de cometer um crime, entretanto, não executa suas habilidades de maneira diligente, somando-se a isso, a inobservância das normas legais, agindo dessa maneira, com imprudência, negligência ou imperícia (NUCCI, 2011).

Nesse contexto, a doutrina apresenta de forma majoritária duas espécies de culpa, sendo a culpa consciente e a culpa inconsciente. A primeira indica que o resultado é previsto pelo agente, entretanto, ele espera que o resultado não ocorra por confiar em suas habilidades ou por poder evitar a sua configuração. Pode-se mencionar, portanto, que o agente não deseja um resultado negativo, confia que o mesmo não ocorrerá, sendo assim, a culpa consciente ocorre quando o agente imagina o resultado, ou seja, tem de certa forma uma previsão, mas acredita fielmente que ele não acontecerá (NUCCI, 2011).

Paralelamente a isso, tem-se a culpa inconsciente, onde o agente nem prevê o resultado, é desencadeado pela negligência, imprudência ou imperícia. Nesse âmbito, tendo como exemplo a conduta de um médico, ele age deixando de tomar todos os cuidados necessários, com isso, o resultado negativo já era esperado.

Em virtude disso, o médico estará diante da responsabilidade penal, quando ele der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, de acordo com a inteligência do artigo 18 inciso II, do Código Penal, corroborando assim o crime culposo. Pois esses três instrumentos elencados nesse supracitado, dizem respeito a formas de inobservância dos cuidados que as circunstâncias daquele determinado momento exigem, agindo assim de forma totalmente omissiva.

Os profissionais da saúde, que nesse contexto, incluem o médico contratado para realização de determinado procedimento, serão responsáveis por garantir a integridade física e psicológica dos pacientes durante todo o processo de atendimento médico. Se um cirurgião plástico comete uma falha durante um procedimento cirúrgico, que resulta em danos ou lesões ao paciente, ele pode ser responsabilizado criminalmente.

Dito isto, é de grande valia mencionar, uma ferramenta que está presente no Código Penal (excludente de culpabilidade) isto é, a imputabilidade. Desse modo, em seu artigo 26, o Código Penal traz a inteligência de que, se ao tempo da ação ou omissão, o agente que, por

doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, será inteiramente incapaz de entender o que se refere diretamente no caráter ilícito da conduta ou do fato delituoso.

Sendo assim, de acordo com o que está supracitado nessa tenaz, a imputabilidade seria de certa forma a condição pessoal que caracteriza se o agente possui capacidade de discernimento para que assim, possa entender os seus atos. Com isso, caso o agente possua essa capacidade a sua culpabilidade não será excluída. Ademais, para existir a responsabilização penal, é obrigatório que haja a existência da incidência de todos os elementos do crime e concomitantemente a isso, uma conduta que demonstre o erro associado à falta de cautela (CAPEZ, 2010).

Além disso, verifica-se que nesse contexto, isto é, no cenário profissional, também existe a regulamentação de leis conforme estão positivadas, para assim, ter uma sociedade justa e igualitária. Pois além de estarem sujeitos aos códigos de ética de suas respectivas profissões, devem sobremaneira estar cientes a seguir os ditames das normas gerais aplicadas à sociedade. Para proporcionar esse respaldo, a responsabilidade penal se estabelece e se configura a partir da existência de todos os elementos que compõem uma conduta criminosa, ou seja, um fato típico.

Nesse âmbito, a responsabilidade penal decorrente do erro médico se fundamenta na culpa, o que implica dizer que, além dos elementos supracitados (conduta, resultado, nexo causal e tipicidade), é de suma importância a ausência do dever de cuidado, que está diretamente ligado à negligência, imprudência e imperícia, bem como a presença do resultado lesivo de forma involuntária acompanhado da previsibilidade do crime.

Portanto, quando o médico designado para a realização de um determinado procedimento estético entrega um resultado diverso do pretendido e que acarreta prejuízos ao paciente, ele estará diante de um crime culposo, tendo em vista que deu causa ao resultado por meio de negligência, imprudência ou imperícia. Como fundamento, tem-se a inteligência do artigo 18, inciso II do Código Penal.

3.1 O CASO LILIANE AMORIN

Neste contexto, é relevante citar um caso que gerou grande repercussão no Estado do Ceará, chegando a ser conhecido em todo o Brasil por ter se tornado manchete de jornais e ganhado visibilidade em grandes páginas do Instagram. Trata-se do caso de uma influenciadora digital da região do Cariri, na cidade de Juazeiro do Norte, chamada Liliane Amorim. Ela tinha vinte e seis anos quando decidiu se submeter a uma cirurgia plástica, a

lipoaspiração, que consiste na retirada de gordura em excesso de determinada parte do corpo. A jovem enfrentou complicações no pós-operatório e, de acordo com relatos, recebeu alta e pôde ir para casa, porém, começou a sentir fortes dores. Ao consultar seu médico, ele afirmou que era normal e não forneceu a assistência necessária (PORTAL G1, 2023).

Segundo o Ministério Público, o médico chamado Benjamim Alencar agiu de forma imprudente, pois concedeu alta médica à vítima apenas treze horas após o término do procedimento cirúrgico. O fato de ele ter autorizado a saída da paciente do hospital, mesmo ela relatando estar sofrendo de fortes dores, sonolência e dificuldade de comunicação, configura claramente a sua imprudência. Além disso, o médico negligenciou as diretrizes de sua profissão (PORTAL G1, 2023).

Diante dessa situação, com a morte da influenciadora digital, o médico em questão foi indiciado por homicídio culposo, que ocorre quando não há a intenção de praticar o ato, mas foi configurado pelo fato do médico ter agido com imprudência e negligência. Para que a responsabilidade penal seja configurada, é necessário que o erro médico seja grave e que haja dolo ou culpa por parte do cirurgião plástico. Além disso, é importante que haja provas suficientes para demonstrar que o erro foi causado por negligência, imprudência ou imperícia do profissional (PORTAL G1, 2023).

3.2 CENÁRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Existem diversos cenários em que um médico pode ser responsabilizado penalmente por não entregar o resultado esperado ao paciente. Para que essa responsabilização seja caracterizada, é de suma importância a presença dos seguintes elementos: agente, ato, culpa, dano e nexos causal (NUCCI, 2011).

Nesse contexto, José Guilherme Minossi argumenta que o agente deve estar diretamente vinculado ao profissional, que, por sua vez, precisa estar legalmente habilitado para o exercício da medicina. Caso contrário, além de ser responsabilizado, será punido por exercício ilegal da medicina. O ato é o resultado danoso decorrente de um ato ilícito. A culpa consiste na ausência do dolo, agindo de forma imprudente, negligente ou imperita. O dano deve ser real, efetivo e concreto, e o nexos de causalidade é a relação existente entre a causa e o efeito, estabelecendo uma ligação entre o ato criminoso e o dano causado (MINOSSI, 2009).

Dessa maneira, podem-se citar três instrumentos que atuam de maneira evidente nesse viés: negligência, imprudência e imperícia. A negligência ocorre quando se nota a falta do

dever de cuidado na conduta previamente executada, isto é, quando o médico age com inobservância aos cuidados prévios à sua conduta, deixando de fazer o que é necessário. Em suma, é um ato totalmente omissivo, quando, no momento do procedimento estético, o médico age com falta de cuidado e cautela. Nessa conjuntura, segundo Miguel Kfourí (1998), sempre que um médico abandonar o paciente ou omitir tratamento adequado, estará diante de uma conduta negligente. Trazendo esse contexto para a realidade, tem-se como exemplo de uma conduta negligente quando, por falta de atenção, o médico cirurgião plástico esquece algum de seus instrumentos utilizados durante o procedimento estético dentro do paciente, ou até mesmo quando não esteriliza os seus instrumentos de trabalho, podendo gerar complicações como infecções no pré ou pós-operatório.

A imprudência é caracterizada por uma ação, isto é, o médico desenvolve uma conduta que, por sua vez, não deveria ser executada. José Guilherme Minossi traz um entendimento de que o médico age com imprudência quando essa conduta é caracterizada pela intempestividade, precipitação ou insensatez, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos (MINOSSI, 2009). Com isso, elencando esse contexto com a realidade, tem-se como exemplo de uma conduta imprudente quando o médico tem uma viagem de família marcada e, em razão disso, acelera o procedimento, sabendo que deve tomar cuidados, mas não os toma devido à pressa (MINOSSI, 2009).

A imperícia é desencadeada pela inaptidão técnica, ou seja, quando o médico não possui habilidades suficientes para executar determinado resultado que lhe foi imposto. Nesse contexto, o médico pode até tomar os devidos cuidados, atenção e agir com cautela, todavia, não possui habilidades para tal fato, impedindo êxito no resultado pretendido. A imperícia somente pode ser praticada pelo profissional, quando este estiver no exercício de sua função, ele atua com inobservância das normas, lesionando assim o bem jurídico protegido.

De acordo com Genival Veloso, a imperícia é a carência de aptidão, prática ou teoria para o desempenho de uma tarefa. A fim de exemplificar a imperícia, tem-se a conduta de um médico cirurgião plástico que ao desenvolver tal procedimento, cause deformidade no paciente por não ter as técnicas e conhecimentos necessários para desenvolver essa ação (VELOSO, 1987).

Nessa linha de raciocínio, há uma vastidão de cenários pelos quais o médico poderá ser responsabilizado penalmente, sendo assim, situações que incluem: falha no diagnóstico - se um médico falha em diagnosticar corretamente uma condição médica, e essa falha leva a um resultado adverso para o paciente, ele pode ser responsabilizado por negligência médica;

erro de prescrição - se um médico prescreve o medicamento errado ou em uma dosagem inadequada, e isso leva a um resultado negativo para o paciente, ele pode ser responsabilizado por negligência médica; má conduta durante o tratamento - se um médico negligencia a monitoração adequada do paciente durante o tratamento, ou falha em tomar as precauções necessárias para evitar complicações, ele pode ser responsabilizado por negligência médica; falta de informação ao paciente - se um médico não informa adequadamente o paciente sobre os riscos e benefícios de um determinado tratamento ou procedimento, ou se ele não obtém o consentimento informado do paciente antes de realizar um procedimento, ele pode ser responsabilizado por negligência médica.

Nessa perspectiva, Miguel Kfoury Neto relata que quando um médico, em exercício de sua função, abandona o paciente, omite-se no tratamento ou até mesmo fornece prescrições de medicamentos errados, ocorrerá, nesse cenário, a negligência. Ademais, o fato de o médico agir com desleixo, desenvolve prejuízos à vida do paciente, que por sua vez poderia ter sido evitado se tivesse tomado os devidos cuidados agindo com cautela (KFOURI NETO, 1998).

Em todos esses casos, o médico pode ser processado criminalmente e ser condenado à pena de detenção, multa e outras sanções previstas na legislação penal brasileira. No entanto, a responsabilidade penal do médico geralmente é uma medida extrema, sendo aplicada somente em casos de negligência, imprudência e imperícia médica grave ou intencional. Isso ocorre, por exemplo, quando a conduta do médico resulta na morte do paciente ou o deixa com sequelas graves.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao adentrar no tema supracitado, percebe-se que a responsabilidade penal é atribuída quando ocorre o cometimento de um crime. Em um conceito geral doutrinário, crime é toda conduta (ação ou omissão), típica, antijurídica-ilícita e culpável. É típica por estar expressa na lei, antijurídica por ser contrária à lei e culpável por ser praticada por um agente imputável. Nessa perspectiva, se a conduta praticada pelo agente não se enquadrar no tipo penal, não existirá crime.

Como mencionado, é de suma importância ressaltar que a responsabilidade penal por erro médico se fundamenta principalmente na culpa. Assim, além dos elementos formadores do crime, como a conduta humana, o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade, é indispensável à existência da inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), o resultado lesivo involuntário e a previsibilidade.

Concomitantemente a isso, é válido ressaltar que, a pena dessa conduta, quando por sua vez, o procedimento estético tiver como resultado a morte do paciente, evidenciada por um crime de homicídio culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, não irá ultrapassar três anos, e na maioria das vezes a pena de detenção poderá ser facilmente substituída por uma pena restritiva de direito, sendo assim, o médico poderá sofrer apenas uma sanção civil, que corrobora somente com a indenização para com a família da vítima, o que não era para existir, tendo em vista que o médico está lidando diretamente com a vida do ser humano, a penalização deveria ser majorada, já que nesse caso, a pena é ínfima, para que assim houvesse um maior cuidado do médico com o paciente associado a uma maior responsabilidade.

Nessa conjuntura, para a configuração de fato da responsabilidade penal médica, são indispensáveis os seguintes elementos: o agente (médico), o ato profissional, a culpa, a ocorrência de um dano, o nexo causal e a previsibilidade. Isso porque o médico não pode ser responsabilizado pelo agravamento da saúde do paciente em virtude de fatores adversos, como a culpa exclusiva do paciente ou do hospital, a imprevisibilidade de acontecimentos e a imperfeição da medicina.

Nesse cenário, são inúmeras as causas que contribuíram para a exacerbação de processos por erro médico, como a grande quantidade de faculdades de medicina existentes atualmente com ensino deficitário, a falta de atualização, o desgaste da relação médico-paciente e a falta de estrutura da rede básica de saúde.

No entanto, apesar do aumento de ações judiciais nesse sentido, verifica-se pelas jurisprudências que, na esfera penal, elas não são tão comuns, tampouco bem-sucedidas, visto que existe bastante dificuldade para comprovação do erro médico. Ademais, quando há condenação, a pena é ínfima, a exemplo do homicídio culposo, cuja pena máxima é de três anos de detenção, que poderá ser substituída por penas restritivas de direito se preenchidos os requisitos legais.

Por outro lado, verifica-se que a solução para esses conflitos não deve ser pautada na condenação ou na majoração das penas cominadas, e sim na melhora da relação médico-paciente. O médico deve esclarecer de forma cordial sobre os riscos dos procedimentos/tratamentos a serem realizados.

Deve-se ainda melhorar o ensino das faculdades de medicina, oportunizando aos profissionais a realização de uma residência ou especialização a fim de se manterem atualizados. É necessário também investir na melhoria das condições de trabalho desses profissionais, que são, não raras vezes, precárias.

Por fim, com a intenção de evitar que o médico incorra em erro, é importante a busca incansável pela diminuição das ocorrências desses crimes. Nessa linha de raciocínio, é de valia que o profissional observe os deveres gerais de cautela e siga as regras estabelecidas no Código de Ética Médica, no Código Penal e nas demais legislações correlatas.

REFERÊNCIAS

Âmbito Jurídico. Disponível em:

<<https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/a-inversao-do-onus-da-prova-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/amp/>>. Acesso em: 16 de mai. 2023.

ACIDADEON. Disponível em:

<<https://www.acidadeon.com/campinas/docon/artigos/NOT,0,0,1488165,brasil+lidera+numero+de+cirurgias+plasticas+no+mundo.aspx>>. Acesso em: 04 de agos. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2010. v.1. p. 352.

Cadernos Cajuína. Disponível em:

<<https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/162/124>>. Acesso em: 08 de set. 2023.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Erro médico e o direito.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal: parte geral.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal. Rio de Janeiro:** Guanabara Koogan, 2001. p. 440.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MILEZE, Andressa Farias; STIEVEN, Patrícia Luzia. **A responsabilidade do médico na cirurgia plástica estética.** Revista Jurídica – direito e cidadania na contemporaneidade. Pag 138-149.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7 ed., 2011.

Revistas FW. Disponível em:

<http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3432/2832>.

Acesso em: 14 de mar. 2023.

SANTOS, Alexandre Martins dos. **Responsabilidade penal médica.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

SANTOS, Fernanda Lima dos. **Erro médico responsabilidade penal e civil e o dano estético.** 2020.

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Lourdes Yasminy Pereira Ramalho Martins, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Kurios, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado: **CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico**, do (a) aluno (a) Jonas Alves Pereira e orientador (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023

Lourdes Yasminy Pereira R. Martins.
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**CIRURGIAS PLÁSTICAS: Uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico**”, de autoria de Jonas Alves Pereira, sob orientação do (a) Prof.(a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

Documento assinado digitalmente
 ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 16/11/2023 13:22:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA, professor (a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno JONAS ALVES PEREIRA, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título: **CURURGIAS PLÁSTICAS: uma análise sob o viés da responsabilização penal em casos de erro médico**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 29/11/2023



Assinatura do professor